



REMESSA NECESSÁRIA N.º 0802177-15.2023.8.19.0026

AUTOR: SOGAMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA  
ME

RÉU: MUNICÍPIO DE ITAPERUNA

DESEMBARGADORA RELATORA: MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. FORNECIMENTO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NOTAS FISCAIS COMPROBATÓRIAS DO RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS POR SERVIDORES PÚBLICOS. PROVA ESCRITA IDÔNEA. ART. 700 DO CPC. EMBARGOS MONITÓRIOS INTEMPESTIVOS. CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EFEITO OPE LEGIS (ART. 701, §2º, CPC). REMESSA NECESSÁRIA. ART. 701, §4º C/C ART. 496 DO CPC. EXISTÊNCIA DE PROVA ESCRITA APTA A DEMONSTRAR A PROBABILIDADE DO CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 701 DO CPC. FIXAÇÃO EM 5% DO VALOR DA CAUSA. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS PARA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 17, IX, DA LEI ESTADUAL Nº 3.350/99. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA. SÚMULA 145 DO TJRJ. CONSECTÁRIOS LEGAIS. TAXA SELIC. EC Nº 113/2021. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. PARCIAL REFORMA DO ATO.

I. CASO EM EXAME



1. Remessa necessária de ação monitória ajuizada por empresa distribuidora de produtos farmacêuticos em face de Município de Itaperuna, objetivando o recebimento de crédito decorrente do fornecimento de mercadorias à Administração Pública, consubstanciado em notas fiscais não adimplidas. Após a expedição do mandado monitório, o ente municipal apresentou embargos monitórios intempestivos, sendo determinada a conversão do mandado monitório em título executivo judicial. Posteriormente, em embargos de declaração, foram fixados honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e recolhimento de custas em desfavor da Municipalidade.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) se, tratando-se de ação monitória proposta contra a Fazenda Pública, é cabível a remessa necessária; (ii) se as notas fiscais com comprovação de recebimento por servidores públicos constituem prova escrita idônea para embasar a ação monitória; (iii) correta fixação dos honorários advocatícios e dos consectários legais.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conversão do mandado monitório em título executivo judicial, na ausência ou intempestividade de embargos monitórios, constitui consequência automática prevista no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil, não possuindo natureza decisória, mas configurando mero reconhecimento judicial de efeito legal decorrente da inércia do devedor.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que tal ato possui natureza de despacho, não encerrando fase processual nem sendo suscetível de recurso, porquanto o título executivo judicial se constitui *ope legis*.

5. Contudo, quando a ação monitória é proposta em face da Fazenda Pública, incide a regra prevista no art. 701, §4º, do CPC, que determina a aplicação do regi



da remessa necessária previsto no art. 496 do mesmo diploma legal.

6. No caso concreto, os embargos monitórios foram apresentados intempestivamente, circunstância que impede a instauração da fase cognitiva do procedimento monitório e implica em constituição automática do título executivo judicial.

7. Quanto ao mérito da pretensão monitória, verifica-se que a parte autora juntou aos autos notas fiscais relativas ao fornecimento de produtos farmacêuticos, contendo identificação do recebimento das mercadorias por servidores da municipalidade, com indicação de nome e matrícula funcional.

8. Tais documentos constituem prova escrita idônea para fins de ação monitória, sendo suficientes para demonstrar a probabilidade do direito creditório.

9. Quanto aos honorários advocatícios, a decisão proferida em embargos de declaração merece reforma, uma vez que, na hipótese de constituição do título executivo judicial em ação monitória, os honorários devem ser fixados em 5% do valor da causa, nos termos do art. 701 do CPC.

10. A Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas judiciais, nos termos do art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/99, permanecendo, contudo, obrigada ao recolhimento da taxa judiciária, conforme entendimento consolidado no Verbete nº 145 da Súmula do TJRJ.

11. Por fim, os consectários legais devem observar a incidência exclusiva da Taxa Selic, conforme o art. 3º da EC nº 113/2021, até 10/09/2025, quando passa a incidir o regime estabelecido pela EC nº 136/2025.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

12. Remessa necessária conhecida e confirmada a conversão do mandado monitório em título executivo judicial. Fixação de honorários advocatícios em 5% do valor da causa; isenção de custas ao ente públi



mantendo-se apenas a taxa judiciária; de ofício, determina-se a incidência exclusiva da Taxa Selic como índice de atualização e juros de mora até 10/09/2025, quando passa a incidir o regime previsto na EC nº 136/2025.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de Remessa Necessária n.º 0802177-15.2023.8.19.0026, em que figura como autor **Sogamax Distribuidora de produtos Farmacêuticos LTDA ME**, sendo réu **Município de Itaperuna**, acordam os Desembargadores da 9ª Câmara de Direito Público, por unanimidade de votos, **confirmar a conversão do mandado monitório em título executivo**; fixar honorários advocatícios em 5% do valor da causa; isentar o ente público de custas, mantendo-se apenas a taxa judiciária; e, de ofício, determinar a incidência exclusiva da Taxa Selic como índice de atualização e juros de mora até 10/09/2025, quando passa a incidir o regime previsto na EC nº 136/2025.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto da relatora.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

**MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**



## RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta por **Sogamax Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda ME** em face do **Município de Itaperuna**, objetivando o recebimento de crédito decorrente de fornecimento de mercadorias, consubstanciado em notas fiscais emitidas e não adimplidas pela demandada. Narra a autora que realizou a venda de produtos farmacêuticos ao ente municipal, tendo sido emitidas diversas notas fiscais com vencimentos entre os anos de 2021 e 2022, cujo montante total perfaz a quantia de R\$ 942.434,47, sem que tenha ocorrido o pagamento nas datas ajustadas. Sustenta que, embora os documentos que instruem a inicial não possuam eficácia de título executivo, constituem prova escrita suficiente a embasar o ajuizamento da ação monitória, nos termos do art. 700 do CPC, razão pela qual requer a expedição de mandado para pagamento do débito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, bem como a constituição do título executivo judicial em caso de ausência de oposição de embargos.

Decisão de id. 98479631 determinou a expedição de mandado monitório e citação da parte ré para apresentar embargos.

Citado, o Município apresentou defesa intempestiva em id. 116650564, arguindo, em síntese, a inexistência de prova idônea da efetiva prestação dos serviços ou entrega dos produtos, bem como a ausência de regular empenho, liquidação e autorização de despesa, em afronta às normas da Lei nº 4.320/64, sustentando que o pagamento pela Administração Pública depende da observância das fases da despesa pública, não sendo suficientes as notas fiscais desacompanhadas de comprovação do recebimento e da regular formalização administrativa. Aduziu, ainda, que a documentação apresentada não demonstra a liquidez e certeza do crédito, razão pela qual seria inadequada a via monitória, que exige prova escrita segura, defendendo a necessidade de dilação probatória em procedimento comum, além de impugnar o valor cobrado. Requereu a improcedência do pedido ou a conversão do feito para o rito ordinário.

Certidão de id. 117939090 certificou a intempestividade dos embargos.



Despacho de id. 145273678 converteu o mandado monitorio em título judicial.

Embargos de Declaração em id. 147487955, postulando a fixação de honorários advocatícios.

Contrarrazões aos embargos em id. 179642166, pelo desprovimento do recurso.

Decisão de id. 191898604 acolheu os embargos de declaração, dando-lhes provimento para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação e reembolso das custas.

Conforme despacho de id. 230315943, os autos foram remetidos ao Tribunal em sede de remessa necessária.

Manifestação do Ministério Público às fls. 08/10 dos autos recursais, oficiando pela não intervenção no feito.

**É o relatório.**

### VOTO

Inicialmente, embora não conste nos autos pronunciamento judicial com natureza de sentença, conheço da remessa necessária, pelas razões que passo a expor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial, em casos de inércia do devedor, não possui natureza decisória, tratando-se de mero reconhecimento de efeito legal decorrente da ausência de pagamento ou de oposição de embargos monitorios.

Com efeito, nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil, a constituição do título executivo judicial opera-se de pleno direito, cabendo ao



magistrado apenas declarar a ocorrência desse efeito legal, razão pela qual tal ato não se qualifica como sentença ou decisão recorrível.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO DO MANDADO DE PAGAMENTO EM MANDADO EXECUTIVO. NATUREZA JURÍDICA DO ATO JUDICIAL. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Ação monitória ajuizada em 09/04/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 24/06/2016 e concluso ao Gabinete em 01/02/2017. Julgamento pelo CPC/15.2. O propósito recursal é dizer sobre a natureza do ato judicial que, em ação monitória, converte o mandado inicial em mandado executivo, e, em consequência, sobre o recurso eventualmente cabível.3. No procedimento monitório, segundo prevê o art. 1.102-C do CPC/73, a ausência de defesa (embargos) implica, por si só, a conversão do mandado de pagamento em mandado executivo, independentemente de qualquer pronunciamento do juiz.4. O ato judicial que determina a conversão do mandado de pagamento em executivo é mero despacho, porquanto não encerra uma etapa do procedimento com base nos arts. 267 ou 269 do CPC/73, nem é provido de qualquer conteúdo decisório, cabendo, pois, ao devedor, depois de constituído, ope legis, o título executivo judicial, impugná-lo, eventualmente, no cumprimento de sentença.5. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelo recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.6. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1646866 MG 2017/0000381-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO INTENTADO PELA PARTE RÉ EM FACE DE COMANDO PROFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, QUE, EM VISTA DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS MONITÓRIOS, DETERMINOU A CONVERSÃO DO MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO, CONSTITUINDO-SE, DE PLENO DIREITO, O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, NA FORMA DO ARTIGO 701, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO, ANTE A INÉRCIA DO DEVEDOR, EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, QUE INDEPENDE DE PROVIMENTO JURISDICIONAL, RAZÃO



QUAL NÃO SE CONFIGURA O COMANDO IMPUGNADO EM SENTENÇA DE NATUREZA CONDENATÓRIA, OU, TAMPOUCO, PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE NATUREZA DECISÓRIA, CUJO RECURSO CABÍVEL SERIA O AGRAVO DE INSTRUMENTO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA, SEGUINDO ESTA CORTE O MESMO ENTENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 02540918720198190001 202400133014, Relator.: Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA, Data de Julgamento: 04/05/2024, SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 07/05/2024).

Todavia, tratando-se de ação monitória proposta em face da Fazenda Pública, incide a regra prevista no art. 701, §4º, do Código de Processo Civil, segundo a qual, na ausência de embargos monitórios, aplica-se o regime da remessa necessária previsto no art. 496 do CPC.

No caso concreto, embora tenham sido opostos embargos monitórios, verifica-se que foram apresentados de forma intempestiva (id. 117939090), razão pela qual não possuem aptidão para instaurar a fase cognitiva do procedimento monitório.

Nessas circunstâncias, mantém-se a constituição automática do título executivo judicial, sendo cabível, contudo, a apreciação da matéria por meio de remessa necessária, em razão da natureza da parte demandada, ainda que inexistente sentença formal nos autos.

Dessa forma, a controvérsia devolvida a esta instância revisora limita-se à verificação da regularidade da constituição do título executivo judicial decorrente da conversão do mandado monitório, especialmente quanto à presença dos requisitos previstos no art. 700 do Código de Processo Civil, isto é, a existência de dívida demonstrada por meio de prova escrita.

Nos termos do referido dispositivo:



“Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

(...)”

No que se refere à prova escrita, o Superior Tribunal de Justiça entende ser suficiente documento idôneo capaz de demonstrar a probabilidade do direito de crédito, como se extrai a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A prova hábil a instruir a ação monitória deve demonstrar a existência da obrigação por meio de documento escrito e suficiente que permita o juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor. Precedentes. 2. Rever o entendimento do tribunal de origem, para aferir que os documentos juntados aos autos são insuficientes para a instrução da ação monitória, demandaria a incursão nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável em recurso especial diante do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1940944 SP 2021/0222213-2, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 04/03/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2024)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. JUÍZO DE PROBABILIDADE. CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. E-MAIL. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL E A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. 1. A prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor. 2. O correio eletrônico (e-mail) pode fundamentar a pretensão monitória, desde que o juízo se convença da verossimilhança



alegações e da idoneidade das declarações, possibilitando ao réu impugnar-lhe pela via processual adequada. 3. O exame sobre a validade, ou não, da correspondência eletrônica (e-mail) deverá ser aferida no caso concreto, juntamente com os demais elementos de prova trazidos pela parte autora. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1381603 MS 2013/0057876-1, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/10/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2016)

No caso dos autos, a parte autora juntou notas fiscais referentes à venda de produtos compatíveis com seu objeto social, constando, em todos os documentos, comprovante de recebimento das mercadorias por servidores da municipalidade, com identificação nominal e matrícula funcional.

Diante da intempestividade da defesa apresentada pelo Município, bem como da ausência de comprovação de pagamento, somadas à idoneidade da prova documental apresentada, conclui-se estarem presentes os requisitos necessários à constituição do título executivo judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. TJRJ:

0026388-47.2019.8.19.0008 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 16/12/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS. PROVA ESCRITA IDÔNEA. NOTAS DE EMPENHO E NOTAS FISCAIS COM CARIMBO E ASSINATURA DE SERVIDOR. DESNECESSIDADE DE ATESTO FORMAL COMO REQUISITO PROCESSUAL. INÉRCIA DO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC APÓS A EC 113/2021. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Município de Belford Roxo contra sentença que rejeitou os embargos monitórios e constituiu título executivo judicial em favor da empresa autora, referente ao inadimplemento dos contratos nº 005/SMO/2016 e 007/SMO/2016, destinados ao fornecimento de materiais de obra, totalizando o valor de R\$ 702.249,26. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em dis



(i) definir se a ausência de atesto formal nas notas fiscais apresentadas pela autora impede o reconhecimento da obrigação em sede de ação monitória; (ii) estabelecer se os documentos juntados aos autos - notas de empenho e notas fiscais carimbadas e assinadas por servidor público - constituem prova escrita idônea nos termos do art. 700 do CPC/2015. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ação monitória admite prova escrita sem eficácia de título executivo, bastando documento idôneo capaz de formar juízo de probabilidade acerca da existência da obrigação, conforme orientação do STJ (REsp 1.381.603/MS). 4. Notas de empenho e notas fiscais assinadas e carimbadas por servidor público constituem prova escrita suficiente para comprovação do fornecimento das mercadorias e do inadimplemento do Município. 5. A ausência de atesto formal previsto nos arts. 62 e seguintes da Lei nº 4.320/64 não impede o reconhecimento judicial do crédito, pois tal requisito refere-se à fase administrativa da despesa e não estabelece prerrogativa processual para a Fazenda. 6. O Município, embora intimado, permanece silente após a juntada dos documentos pela autora, deixando de impugnar especificamente sua autenticidade ou conteúdo, não se desincumbindo do ônus probatório. 7. A isenção de custas prevista no art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/99 não afasta o dever do Município réu de recolher taxa judiciária quando sucumbente, nos termos do art. 87, §1º, do CPC/15 e do entendimento consolidado no Verbete nº 145 da Súmula do TJRJ. 8. Os consectários da mora devem observar, após a EC nº 113/2021, exclusivamente a Taxa Selic, vedada a cumulação com outros índices. 9. A fixação dos honorários deve observar o art. 85, §3º e §5º do CPC/15, por se tratar de sentença líquida. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso desprovido. Sentença parcialmente reformada em remessa necessária. Tese de julgamento: 1. A prova escrita apta a instruir ação monitória pode ser constituída por notas de empenho e notas fiscais assinadas e carimbadas por servidor público, ainda que ausente atesto formal administrativo. 2. A exigência de atesto prevista na Lei nº 4.320/64 não configura requisito processual nem exonera o Município do ônus de impugnação específica. 3. A EC nº 113/2021 determina a aplicação exclusiva da Taxa Selic para atualização e juros dos débitos fazendários. 4. O Município, quando réu e sucumbente, permanece obrigado ao pagamento da taxa judiciária, nos termos da legislação estadual e do Verbete nº 145 da Súmula do TJRJ. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 700, 85 §3º e §5º, 87 §1º; Lei nº 4.320/64, arts. 62 e seguintes; Lei Estadual nº 3.350/99, art. 17, IX; EC nº 113/2021. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.381.603/MS, Rel. Min. Luis Felipe Sa - Quarta Turma, DJe 11/11/2016; TJRJ, Apelação nº 0000192- 19.2021.8.1



Des. Lidia Maria Sodré de Moraes, j. 04/06/2024; TJRJ, Apelação nº 0045161-59.2022.8.19.0001, Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto, j. 14/05/2025.

Destarte, estando demonstrada a existência de prova escrita apta a evidenciar a probabilidade do crédito, mostra-se correta a constituição do título executivo judicial.

Por fim, merece reforma a decisão de id. id. 191898604, que acolheu os embargos de declaração, dando-lhes provimento *para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação e reembolso das custas.*

Conforme artigo 701 do CPC, os honorários a serem fixados na espécie devem corresponder a 5% do valor da causa.

Outrossim, o réu é isento de custas, conforme art. 17, IX da lei 3.350/99, cabendo-lhe tão somente o pagamento da taxa judiciária, conforme Súmula 145 do TJRJ.

De ofício, determino, quanto aos consectários legais, a incidência unicamente da Taxa Selic, conforme o art. 3º da EC nº 113/2021, que engloba atualização monetária e juros de mora, até 10/09/2025, quando, então, deverá ser observada a EC nº 136/2025.

**Diante do exposto, conheço da remessa necessária e, no mérito, confirmo a conversão do mandado monitório em título executivo judicial.**

Determino, contudo, que os honorários devem corresponder a 5% do valor da causa; isento o Réu de custas, cabendo-lhe, tão somente, a taxa judiciária; e, de ofício, determino a incidência unicamente da Taxa Selic, até 10/09/2025, quando, então, deverá ser observada a EC nº 136/2025.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

**MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**